

funcionamento em determinado local. Não diz respeito à organização ou dissolução da sociedade. Essa autonomia é sensível em favor do Estado e torna o ato real, jurídico, dentro do sistema interno de segurança. É a Federação, em consequência, o alvo da proteção recíproca. Convém assinalar fato novo: de acôrdo com o Tratado de Assistência Mútua do Rio de Janeiro de 1947 (art. 9.º), o qual visa garantir a integridade territorial e a soberania dos Estados signatários, foi votada uma Resolução na Nova Reunião de Consulta, e obteve o apoio da maioria de 2/3 das 21 nações participantes do Tratado, fixando como norma o rompimento das relações diplomáticas com a República de Cuba. Isso significa obrigatoriedade para a Organização dos Estados Americanos, *ex-vi* da Resolução. Ali, o Brasil proclamou: "Se aplicar os tratados é as vêzes difícil e gera problemas, não aplicá-los gera ainda maiores problemas e conflitos. Pior, sua não aplicação seria um golpe no sistema de segurança coletiva". Assim, o ato da Administração Estadual, já hoje, tem a correspondência na política externa brasileira, ao proclamar a cessação das relações diplomáticas com a República de Cuba. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1964. *Vicente de Faria Coelho*,
Presidente. — *Eduardo Jara*, Relator.

Nacional da Frente de Novembro, cujo fechamento foi determinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 51, página 270).

No acórdão, o Excelso Pretório afirmou:

"O ato impugnado, entretanto, coloca-se entre aqueles de caráter preventivo no exercício do poder de polícia do Estado".

Na realidade, como consta da referida decisão:

"*Não são tais medidas de defesa que melindram o regime democrático; servem antes para fortalecê-lo, protegendo o regime e o sentimento nacional*".

No particular, o acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara no Mandado de Segurança n.º 2.300 reconheceu a incompatibilidade existente entre a ideologia de Fidel Castro e o regime democrático, e a competência do Estado para denegar alvará a sociedades cujas finalidades contrariam a manutenção do regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na salvaguarda dos direitos do homem.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

1.ª Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 20.613

Executivo fiscal por sonegação do imposto de vendas e consignações. Regularidade da penhora de bens pertencentes

COMENTARIO

Um dos grandes problemas com que se defronta a Fazenda do Estado, na cobrança de sua dívida ativa, é o que decorre, no caso de pessoas jurídicas, do perecimento do patrimônio social.

Assim, o esforço dos representantes judiciais do Fisco Estadual tem-se orientado no sentido de fazer responder pelas dívidas da sociedade o patrimônio pessoal dos sócios e gerentes, no caso das sociedades de pessoas, e o dos diretores, no caso das sociedades de capital, quando êsse perecimento não obedece às normas legais pertinentes.

A tese parece ter bastante de ousadia, não o negamos.

Repugna, contudo, ter de assistir de braços cruzados a manobras ou estratagemas que só têm o propósito de fraudar os legítimos interesses do Fisco e outros terceiros.

Dêsses artifícios, o mais comum é operar *de facto* a dissolução da sociedade, com o que, no caso de cobrança judicial, geralmente iniciada com demora, frustra-se a execução por falta de bens que respondam pelos débitos.

Além disso, as medidas de defesa indireta da Fazenda, que são adotadas em legislação, tornam impossível, ou pelo menos muito difícil, formalizar a liquidação e o cancelamento do registro da empresa no Registro de Comércio, o que determinaria a extinção da pessoa jurídica.

Ora, não nos parece razoável tolerar que, sob a invocação de normas legais, se dê proteção a atos que só têm o propósito de burlar essas normas legais.

O Direito, como ciência viva, não pode deixar o Estado e terceiros que de boa-fé contratam com a pessoa jurídica de direito privado à mercê de estratagemas bem ou mal inspirados que, em homenagem a princípios de questionável validade, tornassem inevitável suportar prejuízos e agravos de tãda sorte, sem qualquer defesa.

Certamente inspirado em decreto dessa natureza é que o Código Comercial, em seu artigo 304, consagrou o tratamento legal das sociedades de fato, dando consequências jurídicas a um ato simples-

a um dos diretores da sociedade anônima, face à solidariedade decorrente do art. 122 do Decreto-Lei n.º 2.627.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 20.613, em que é agravante Mário Ferreira de Castro Chaves e agravado o Es-

mente material, de modo a resguardar a ordem jurídica contra aquêles que deliberadamente se lhe pusessem à margem.

De mais a mais, em se tratando de Direito Comercial, muito menos adstrito a regras de formalismo do que outros ramos da ciência jurídica, não parece incivil advogar que uma certa flexibilidade inspire a interpretação das normas legais.

É como sustenta em feliz síntese o provector OTÁVIO MENDES:

“O Direito Comercial é eminentemente progressivo, alargando os seus limites à proporção que o comércio avança e as suas necessidades criam novos institutos jurídicos. É um direito essencialmente dinâmico e não estático, como o Direito Civil.

Ao lado das normas codificadas, vêm-se estabelecendo os usos e costumes, providenciando sôbre detalhes, sôbre casos não perfeitos, facilitando a expansão do Direito Comercial, garantindo a boa-fé e a celeridade das transações mercantis” (*Direito Comercial Terrestre*, São Paulo, 1930).

Na verdade, a preocupação que inspira o Direito Comercial, de proteger o crédito e a boa-fé, o que bem mostra na legislação especial sôbre falências, não poderia admitir que tão somente pela falta do arquivamento, no Registro do Comércio, dos atos que formalizassem a dissolução de uma sociedade, não se pudessem atribuir eficácia jurídica aos atos materiais pelos quais efetivamente tal sociedade foi liquidada e dissolvida.

Nesse particular, é esclarecedora a lição do douto CARVALHO DE MENDONÇA:

“O registro e a publicação não são solenidades essenciais para a validade da dissolução e, por consequência, para que esta produza os seus efeitos; são formalidades simplesmente necessárias para que os sócios se exonem, nos termos legais, da responsabilidade pelos atos subseqüentes ao distrato ou à dissolução e se legiti-

tado da Guanabara, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O executivo fiscal foi ajuizado contra a sociedade comercial Super-

me a qualidade do liquidante” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, pág. 228, 3.ª edição, 1938).

Aliás, essa realidade foi bem interpretada em acórdão do Egrégio Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal, publicado na *Revista Forense*, vol. LXXIV, página 465, cuja ementa reza:

“Falência — Inteligência do artigo 5.º do Decreto 5.746, de 1929 — A dissolução da sociedade não se presume sem a cessação do exercício do comércio”.

Ora, parece de todo razoável sustentar, a contrario sensu, que a cessação do exercício do comércio presume a dissolução da sociedade, pois, em tal caso, a *affectedio societatis* já terá desaparecido, levando consigo a própria sociedade.

Todavia, a jurisprudência tem-se mostrado vacilante ao apreciar a tese. Do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, é o acórdão que se encontra no vol. CXXX da *Revista Forense*, página 411, assim ementado:

“A falta de bens da sociedade, podem ser penhorados por dívida sua os bens particulares dos sócios”.

No Agravo de instrumento n.º 29.941, cujo acórdão está publicado no apenso do *Diário da Justiça* de 10-10-1963, página 983, assim se manifestou a 1.ª Turma do Egrégio Tribunal:

“Os embargos de terceiro só são admissíveis por aquêles que não são participantes do feito. Os sócios são solidários pela dívida da sociedade, em dissolução, com o perecimento do patrimônio social”.

A 2.ª Turma daquele Egrégio Tribunal, em acórdão publicado na página 717 do *Diário da Justiça* (apenso) de 16-8-1963, parece perfilhar o mesmo entendimento ao proclamar:

“Responsável o sócio-dirigente de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, além da sua quota, quando exorbitou na gestão, consumindo o ativo social”.

Mercado Pegue-Pague S. A. em virtude do não recolhimento de Cr\$ 327.730, do imposto de vendas e consignações devido de novembro de 1956 a abril de 1957, além da multa. Tornando-se inviável a citação da pessoa

Outro acórdão da 2.^a Turma (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 35, página 111), restringe, porém, a responsabilidade dos sócios ao total do capital social.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos também deu guarida à primeira interpretação, em dois acórdãos publicados no *Diário da Justiça* de 3-7-1964 e 4-6-1965, cujas ementas, respectivamente, são do seguinte teor:

“Dívida de sociedade. Responsabilidade do sócio. O sócio responde, nos termos da lei, pela dívida social. Não há necessidade de citação de todos os sócios no processo de cobrança” (Agravo de petição n.º 20.916).

“Dívida da sociedade. Responsabilidade do sócio. O sócio de sociedade de responsabilidade limitada responde, não obstante integralizada a sua cota, pela dívida social, se exercia a gerência e, pessoalmente, é o responsável pelas malversações cometidas” (Agravo de petição n.º 24.098).

No Tribunal local, acórdão da Egrégia 4.^a Câmara, datado de 30-1-1961 e publicado no *Diário Oficial* (Parte III) de 17-2-1966, tem a ementa assim concebida:

“Não localizada a sede da sociedade civil devedora, cumpre lançar mão da citação edital, somente depois de desaparecida ou sem bens sendo lícito chamar à responsabilidade, pessoalmente, os seus administradores. Levantamento de penhora” (Apelação cível n.º 14.105).

A 8.^a Câmara Cível, em acórdão de 10-8-1951 (*Revista Forense*, vol. 144, pág. 271), declarou os sócios solidariamente responsáveis por dívida da sociedade, dissolvida, “nos limites dos rateios que receberam por efeito da liquidação”.

O Tribunal de São Paulo, em acórdão de sua 3.^a Câmara, inserto à pág. 444 do vol. 101 da *Revista dos Tribunais*, sustentou que a responsabilidade dos quotistas, no caso de inexistência de bens sociais, tem como limite o capital social.

Todavia, no julgamento da Apelação cível n.º 48.283 (*Revista dos Tribunais*, vol. 188, pág. 181), o mesmo Tribunal, pela 5.^a

jurídica, foi procedida a diligência na pessoa de um de seus diretores. A responsabilidade solidária pelo não-cumprimento da obrigação fiscal encontra apoio no art. 122 da Lei das Sociedades Anônimas. Como se vê da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 16), o agravante é o diretor administrativo da organização. Assim a responsabilidade individual

Câmara, proclamou a “responsabilidade solidária e ilimitada” de sócio-gerente que participou de liquidação clandestina e irregular.

Afiguram-se menos abundantes as decisões judiciais versando a responsabilidade dos diretores de companhias. O acórdão do Tribunal de São Paulo na Apelação cível 19.803 (*Revista dos Tribunais*, volume 93, página 130), que, embora não muito claramente, parece tratar de sociedade anônima, estabelece a responsabilidade dos diretores ou administradores perante terceiros, por atos abusivos (dolo ou culpa).

Ainda do Tribunal de São Paulo é o acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, volume 75, pág. 499, que responsabiliza o diretor por aceite de cambial contrariamente aos estatutos; o Tribunal de Minas Gerais considerou os diretores, nessa qualidade, parte legítima para responder a ações resultantes de atos abusivos por eles praticados (*Revista dos Tribunais*, vol. 158, pág. 269).

Na doutrina, somente ALOÍSIO LOPES PONTES (*Sociedades Anônimas*, vol. II, 3.^a edição, pág. 582) conclui pelo cabimento da ação de responsabilidade contra os diretores negligentes ou culpados e contra os liquidantes (pág. 629), estes se realizarem rateios antes de prestadas contas e pagos todos os credores sociais, os quais, então “podem acionar para a restituição, tanto os liquidantes como os acionistas”.

Daí a importância do Acórdão aqui publicado. A execução foi embargada por um dos diretores da sociedade anônima, depois de oferecer bens à penhora, alegando que não seria sua a falta por não lhe caber, estatutariamente, cuidar desse setor das atividades da empresa.

A defesa do Estado, manifestada na impugnação, arrimou-se no texto dos artigos 121 e 122 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, *in verbis*:

“Art. 121 — Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1.º — Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

decorre da lei. Bem andou a sentença de fls. 31/32, em tornar subsistente a penhora, face à procedência do executivo. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1966. — *Elmano Cruz*, Presidente. — *Eduardo Jara*, Relator. — *Antônio Paulo Soares de Pinho*. — *Darcy Roquete Vaz*.

I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou dos estatutos.

§ 2.º — Quando os estatutos criarem qualquer órgão com funções técnicas ou destinado a orientar ou aconselhar os diretores, a responsabilidade civil de seus membros apurar-se-á na conformidade das regras deste capítulo.

Art. 122 — Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos Estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único — Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da Assembléia Geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis”.

O Acórdão, dando como assentada a responsabilidade dos Diretores pela dívida da companhia executada (que não deve ser confundida com outra de nome semelhante, ainda em funcionamento na cidade), rejeitou a fundamentação dos embargos e confirmou a sentença de primeira instância, que já fizera vitoriosa a Fazenda.

Finalmente, é de se registrar que a Lei 5.172, de 25-10-1966, rematando a construção feita pela jurisprudência e na doutrina, consagrou expressamente a tese da responsabilidade solidária dos sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, VII), e a da responsabilidade pessoal de mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pela satisfação de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135).

HUGO MAURÍCIO SIGELMANN
Procurador do Estado

3.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 47.194

Reintegração de posse. Confirmação da sentença fundada no bom senso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n.º 47.194, em que é Apelante Luiz Passos Soares, e Apelado o Estado da Guanabara:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, nos termos do parecer do Doutor Décimo Primeiro Procurador da Justiça, de fls. 89/90, o qual fica fazendo parte complementar e integrante do presente.

Custas do apelante.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1966. — *Luiz Antônio de Andrade*, Presidente. — *Pedro Bandeira Steele*, Relator. — *Ivan C. de Araujo e Sousa*.

SENTENÇA

I

Vistos, etc.

Ação de reintegração de posse de Luiz Passos Soares, contra o Estado da Guanabara, para o fim de recuperar o prédio existente à Rua Dr. Augusto de Vasconcelos, 218, em Campo Grande, de propriedade do Suplicante e estranho ao contrato de locação, entre partes, o mesmo, como

COMENTARIO

A ação de reintegração de posse que Luís Passos Soares moveu ao Estado da Guanabara para reaver um anexo do imóvel do autor locado ao Estado é um interessante espécime para estudo da natureza prática e doutrinária do contrato no direito nacional.

As peças transcritas deixam ver que a controvérsia surgiu de uma discordância entre os termos da proposta e da aceitação e os do instrumento do contrato a respeito da coisa.

É certo que o assunto — contratos — como, de resto, todo o Direito das Obrigações, está consideravelmente tumultuado no nosso Direito Civil. O Código Civil Brasileiro, ao seguir a diretriz de classificar, definir e regular diversas espécies de negócios objeto de contratos no livro do Direito das Obrigações, deu azo a que mal-entendidos se sucedessem, ensejando uma lamentável confusão entre